

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARITINGA
ESTADO DE SAO PAULO**

LEI Nº 2.739, de 04 de dezembro de 1995.

**ALTERA DISPOSITIVOS E ACRESCE OUTROS NO CÓDIGO
TRIBUTARIO DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O SENHOR ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica adotada, no território municipal, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR criada pela Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, em substituição a Unidade Fiscal do Município - UFM, criada pela lei municipal nº 2.582 de 21 de dezembro de 1.993.

PARAGRAFO 1º - Abandonada a utilização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR para a atualização dos tributos federais, será utilizado o índice Geral de Preço de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas - FGV, para a atualização monetária dos valores constantes na legislação municipal e, na sua ausência, por outros indicadores disponíveis, apurados por instituições de pesquisa.

PARAGRAFO 2º - Os débitos para com o Município, bem como os valores de receita bruta estimada para contribuintes, inscritos ou não nos cadastros fiscais, serão convertidos em quantitativos de Unidades Fiscais de Referência - UFIR no momento da apuração, constatação, incidência ou fixação, fazendo-se a reconversão em moeda pelo valor da UFIR da data do efetivo pagamento.

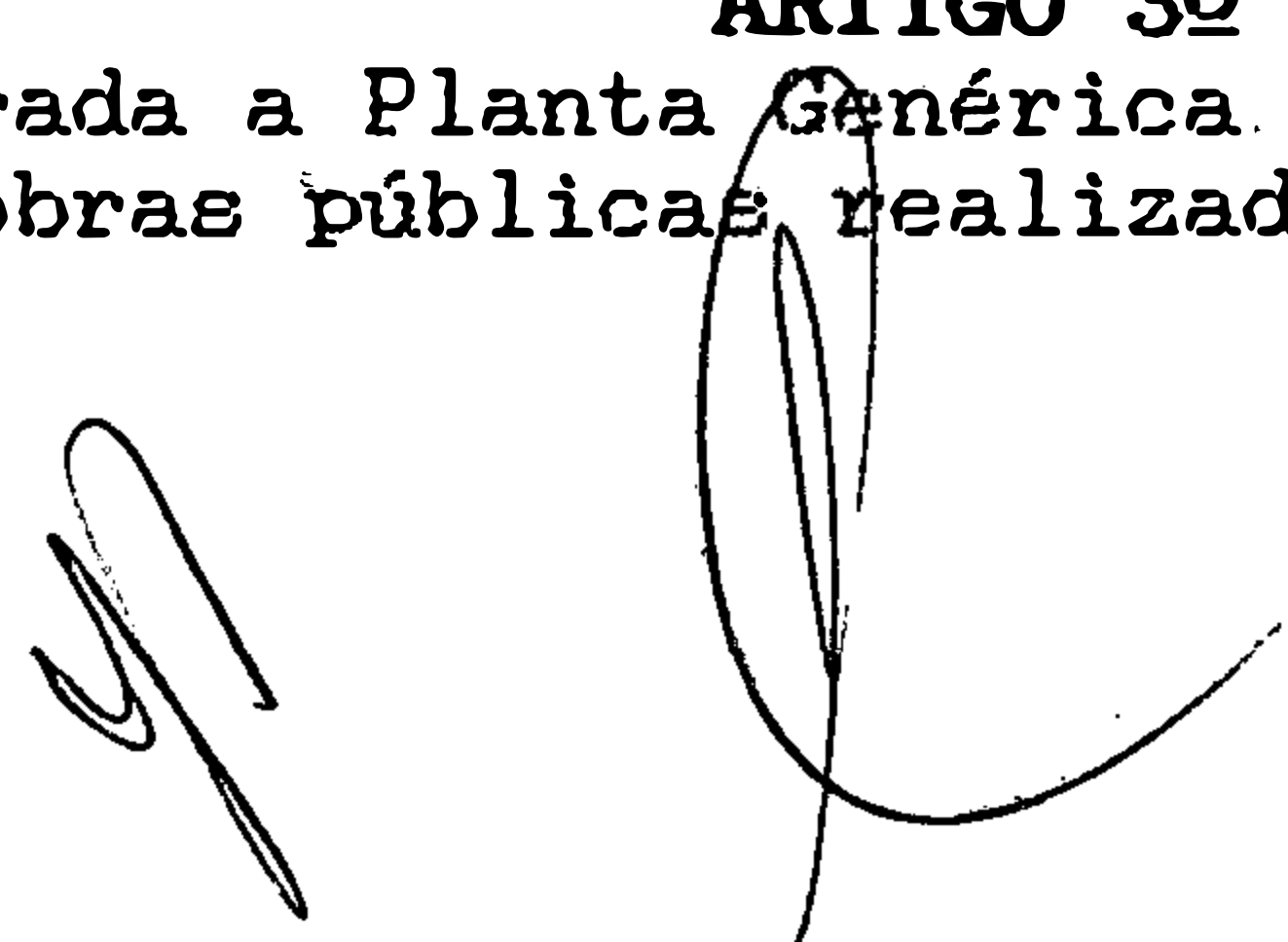
PARAGRAFO 3º - O I.P.T.U. poderá ser pago da seguinte forma:-

a) - Em uma parcela única até 10 de fevereiro de 1.996, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total.

b) - Em 10 (dez) parcelas mensais, cujo pagamento dar-se-á até o dia 10 (dez) dos meses de fevereiro à novembro de 1.996.

ARTIGO 2º - A alíquota do artigo 11 do Código Tributário Municipal, para cálculo sobre o valor venal dos terrenos não construídos, modificada pela Lei nº 2.684 de 13 de dezembro de 1.994, passa a ser de 3,5% (tres e meio por cento).

ARTIGO 3º - Nos termos do artigo 11, 12 e 25 fica alterada a Planta Genérica de Valores, com base nas benfeitorias e nas obras públicas realizadas nas imediações.



ARTIGO 4º - A apuração do Valor Venal das propriedades imobiliárias, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será baseado na **PLANTA GENÉRICA DE VALORES** que faz parte integrante da presente Lei, conforme Tabela de Fator de Localização e Mapeamento em anexo.

PARAGRAFO 1º - A fixação dos valores do metro quadrado dos terrenos para o exercício de 1.996, será a razão de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos).

PARAGRAFO 2º - O valor do metro quadrado do tipo de Edificação (VM2TE), inciso IV e o parágrafo único do artigo 11, e suas posteriores modificações, será obtido através da seguinte tabela:-

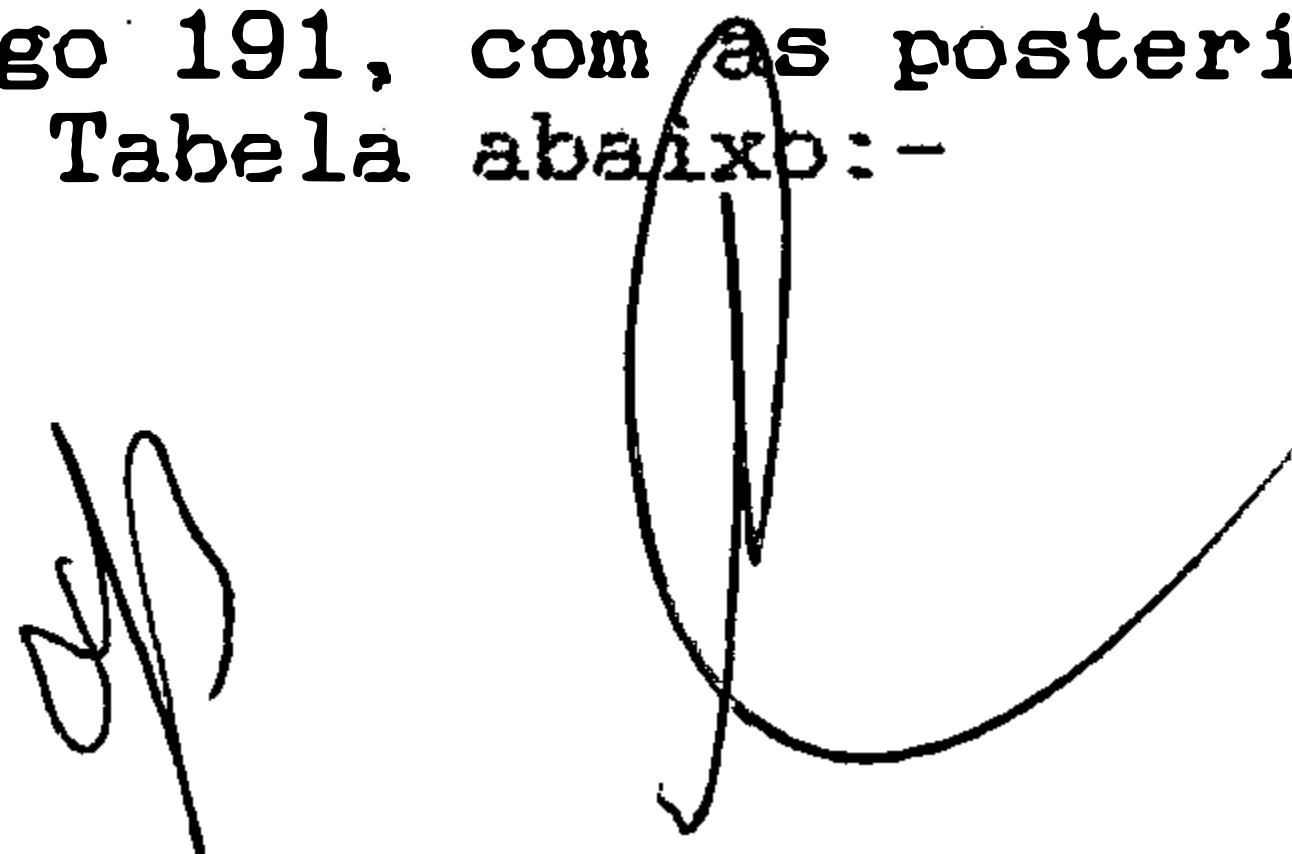
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 EDIFICAÇÃO R\$
A - CASA/SOBRADO	127,10
B - APARTAMENTO	162,34
C - TELHEIRO	21,60
D - GALPAO	43,20
E - INDUSTRIA	76,80
F - LOJA	110,40
G - ESPECIAL	219,26

PARAGRAFO 3º - A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação, constante na tabela de pontos por categoria, que faz parte integrante desta Lei e convertendo estes valores em reais em 1º de janeiro de 1.996..

ARTIGO 5º - A taxa de coleta de lixo a que se refere o artigo 189, com as posteriores modificações, será calculada com base na Tabela abaixo:-

POR M2/CONSTRUÇÃO	R\$
1 - UNIDADES/RESIDENCIAS	0,32
2 - COMÉRCIO/SERVIÇOS	0,42
3 - INDUSTRIAL	0,42
4 - AGROPECUARIA	0,42

ARTIGO 6º - A taxa de limpeza pública a que se refere o artigo 191, com as posteriores modificações, será calculada com base na Tabela abaixo:-



**POR METRO LINEAR DE TESTADA
R\$**

TAXA DE LIMPEZA PUBLICA 1,44

ARTIGO 7º - A taxa de conservação de calçamento a que se refere o artigo 192, passa denominar com título de taxa de **CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS**, e será calculada com base na tabela abaixo:-

**POR METRO LINEAR DE TESTADA
R\$**

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS 1,44

ARTIGO 8º - Fica acrescentado no parágrafo único do artigo 202, do Código Tributário Municipal, a seguinte redação:-

"PARAGRAFO UNICO - Quando a licença for concedida no segundo semestre, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses da data de abertura."

ARTIGO 9º - Os itens 28, 55, 90 e 91 da Lei nº 2.482, de 15 de dezembro de 1.992, referente à **COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**, passa a ter a seguinte redação:

"ITEM 28 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra hidráulica e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares 2%

ITEM 55 - Diversões públicas:-

a) cinemas, taxias dancings e congêneres 2%

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos 2%

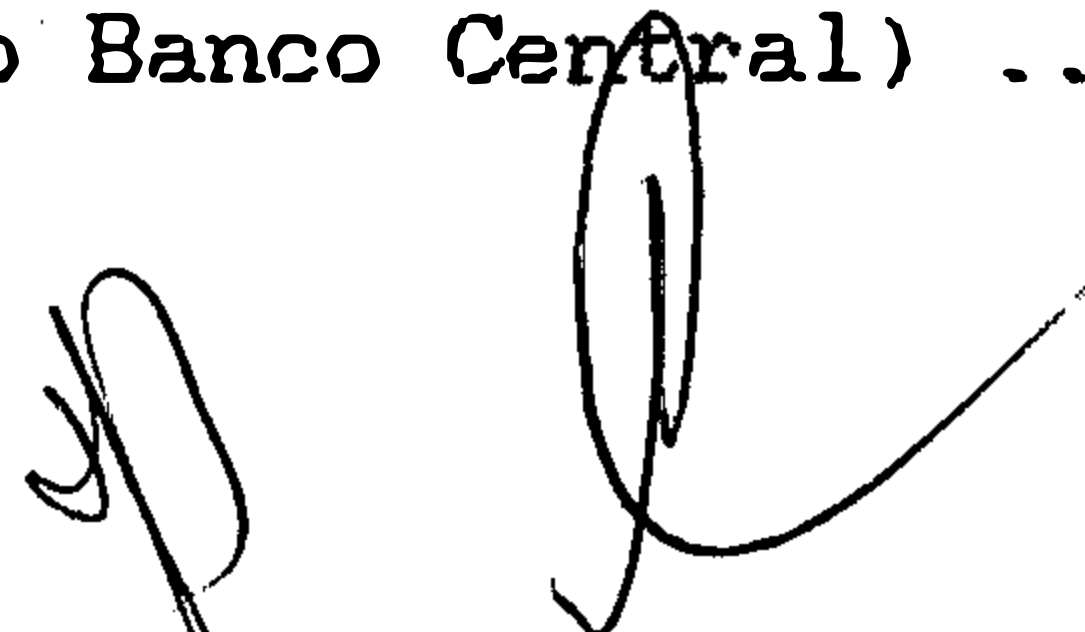
c) exposições, com cobrança de ingressos 2%

d) bailes, show, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio 3%

e) jogos eletrônicos 3%

f) competições esportivos ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão 3%


ITEM 90 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 5%



ITEM 91 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de Correio, telegramas, talex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)..... 5% "

ARTIGO 100 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação a terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 1.996, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 04 de dezembro de 1.995.



ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.



VERA LUCIA GIBERTONI BOSCHINI
- Diretora da Secretaria -